



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Presidente Antônio Carlos		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201609074		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>448/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Universidade Presidente Antônio Carlos, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609074, para oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo solicitado pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Universidade Presidente Antônio Carlos para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação *in loco* no seguinte endereço:

1. (399) Barbacena - Campus I - Campus Magnus - Rodovia MG 338 Km12, Nº s/n - Colônia Rodrigo Silva - Barbacena/Minas Gerais.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 138006), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita *in loco* no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,71;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,40.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 5,00.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,29.

Conceito Final Faixa: 5.

### II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publicada no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontravam-se os processos de autorização EaD vinculada nº 201610388 – Gestão de Recursos

*Humanos (Tecnológico); 201610428 - Logística (Tecnológico); 201610437 – Gestão Financeira (Tecnológico); Pedagogia (Licenciatura) e Administração (bacharelado), os quais se encontram cadastrados no sistema e-MEC, com a sinalização ao referido ato provisório.*

*4. A instituição, no entanto, optou solicitar o cancelamento das avaliações in loco nos processos de autorização EaD vinculada e arquivá-los, como exceção do processo nº 201610388 – Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico), mesmo não tendo sido submetido à avaliação in loco, permanece protocolado. Observa-se, ainda, que o curso de Pedagogia (licenciatura) possui data de início de funcionamento inserida pela própria instituição no Cadastro.*

*5. Desta forma, esta Secretaria encaminhou à instituição o ofício nº 54/2019 (processo SEI nº 23000.037472/2018-51), por meio do qual solicitou informações sobre a oferta dos cursos, alertando para a previsão do Parecer CNE/CES nº 128/2018, homologado pela Portaria MEC nº 370/2018 e informando que cursos em oferta deverão ter os processos reativados para emissão de ato autorizativo definitivo e cursos não ofertados poderão ter seus processos arquivados e códigos no Cadastro extintos, uma vez que a IES poderá criá-los, no uso da autonomia universitária.*

*6. A instituição respondeu à consulta da SERES, por meio do Ofício nº 08, de 30/04/2019, em que informa não ter iniciado a oferta de qualquer dos cursos, razão pela qual esta Secretaria procederá ao arquivamento do processo nº 201610388, de autorização EaD vinculada do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico) e solicitará ao setor competente da SERES a extinção de todos os cursos EaD no Cadastro e-MEC, ficando a instituição incumbida de criar seus cursos nesta modalidade e informá-los ao MEC em conformidade com o que prevê o art. 40, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.*

### **III. CONCLUSÃO**

*7. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201609074.*

*Mantida: Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC).*

*Código da Mantida: 308.*

*Endereço da Mantida: Rodovia MG 338, Km12, s/n, Bairro Colônia Rodrigo Silva, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.*

*Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.*

*Mantenedora: Fundação Presidente Antônio Carlos*

*CNPJ: 17.080.078/0001-66.*

**INDICADORES INSTITUCIONAIS:**

*Conceito Institucional (CI): 3 (2012) / Conceito Institucional EaD (CI-EaD): 5 (2019).*

*Índice Geral de Cursos (IGC): 3 (2017).*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, e considerando que a Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) já obteve credenciamento EaD provisório, segundo a Portaria nº 370, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2018, concluo de que o pedido de credenciamento institucional na modalidade EaD deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos indica que a IES além de receber o conceito institucional 5 (cinco), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede na Rodovia MG 338, Km12, s/n, bairro Colônia Rodrigo Silva, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente